

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

THE LOW RELIANCE ON THE JUDICIARY AND THE USE OF ALTERNATIVE DISPUTE RESOLUTION IN JAPAN: POTENTIAL POLICY IMPLICATIONS

Waldemiro Francisco Sorte Junior

Ministério da Economia, DF, Brasil
E-mail: waldrusso@gmail.com

Recebido em: 22.11.2019 – Aceito em: 10.03.2021
DOI: <http://dx.doi.org/10.5902/2526629241271>

RESUMO

O presente artigo examina a tendência da sociedade japonesa de não recorrer ao Judiciário para a solução de conflitos. Embora existam razões culturais para a baixa litigiosidade no Japão, defende-se que determinadas iniciativas implementadas pelo governo japonês foram capazes de ampliar a resolução de disputas antes que as partes decidissem acionar a via judicial. Este estudo tem como objetivo avaliar se as medidas adotadas no Japão, capazes de aumentar o número de disputas solucionadas por meios alternativos de resolução de conflitos (em inglês, *alternative dispute resolution* ou ADR), podem servir de exemplo para nações com alta demanda judiciária, como o Brasil. Dentre tais iniciativas, destacam-se: (i) a promoção de uma minuciosa padronização do quantum indenizatório em sede de reparação de danos a ser concedido por ADR; e (ii) o uso de centros de consultorias fornecidas por profissionais com significativa experiência na área jurídica, de forma a demonstrar, clara e objetivamente, as vantagens dos ADR para as partes em desavença.

PALAVRAS-CHAVE: Litígio, Meios alternativos de resolução de conflito, Japão, Cultura.

ABSTRACT

This paper examines the tendency of the Japanese society not to rely on litigation as a means of dispute resolution. Although there are cultural reasons for the Japanese inclination towards non-litigation, it is possible to identify initiatives implemented by its government that were efficient in persuading parties to solve

their disputes before taking their claims to the courts. The purpose of this study is to assess whether the initiatives implemented by Japan that were able to increase the use of alternative dispute resolution (ADR) can be considered as lessons to other countries with excessive number of lawsuits, such as Brazil. In particular, it is argued that the following initiatives deserve special attention and could be experimented in other nations: (i) the promotion of a high level of standardization of the compensation paid for damages through ADR; and (ii) the use of consultation centers with experienced lawyers, judges and legal professionals to provide advice on the advantages of ADR in comparison to litigation.

KEYWORDS: *Litigation, Alternative dispute resolution, Japan, Culture.*

1. INTRODUÇÃO

Este artigo investiga a inclinação da sociedade japonesa a não utilizar litígios como forma de solução de embates. Serão apresentadas algumas iniciativas implementadas no Japão que foram capazes de ampliar o número de disputas solucionadas por meios alternativos de resolução de conflitos (em inglês, *alternative dispute resolution*, doravante referenciados simplesmente por ADR), desestimulando as partes a levarem seus pleitos à apreciação do Judiciário.

Ainda que existam aspectos de cunho cultural que favoreçam o baixo nível de litigância no Japão, este estudo defende a possibilidade de utilização de determinadas iniciativas implementadas com sucesso pelo governo japonês para ampliar o uso de ADR em países que possuem elevado número de ações judiciais, como o Brasil, a fim de reduzir a sobrecarga de ações no Judiciário.

Tais iniciativas são: (i) a promoção de uma minuciosa padronização do quantum indenizatório em sede de reparação de danos, a ser concedido por ADR; e (ii) o uso de centros de consultorias, nos quais as informações são fornecidas por profissionais com extenso conhecimento da área jurídica, com o objetivo de demonstrar, de maneira clara e objetiva, as vantagens dos ADR para as partes em conflito.

Litígio refere-se a uma demanda judicial, ou seja, uma pretensão resistida por outrem, que é levada à apreciação do Judiciário. Pode-se dizer que um litígio possui três elementos básicos: (1) uma pretensão, ou seja, uma tentativa de conseguir algum objetivo passível de quantificação econômica; (2) uma disputa ou conflito, ou seja, uma resistência a essa pretensão por parte de outra pessoa; e (3) o uso de ações judiciais para a solução de tal conflito (Friedman, 1989). Assim, a tendência a não utilização de litígios pela sociedade japonesa é entendida, neste

artigo, como o baixo número de ações judiciais interpostas como forma de solução de conflitos no país, em comparação com outras nações.

O tema central do presente trabalho enquadra-se no campo de estudo da antropologia jurídica, área cujo objetivo central é compreender as normas de comportamento social, atribuindo ênfase à esfera jurídica. Dessa forma, a antropologia jurídica reconhece que o Direito não pode ser assimilado de forma isolada, uma vez que é apenas um elemento integrante do arcabouço social e cultural de uma sociedade (Rouland, 1995). Esse tema também se encontra associado ao campo de políticas públicas, uma vez que procura apresentar soluções alternativas para problemas relacionados a processos político-administrativos, a fim de atender de forma mais adequada às demandas dos cidadãos.

No que tange à metodologia, o presente estudo baseou-se em uma revisão bibliográfica sobre o tema, bem como em uma análise de dados quantitativos oficiais disponibilizados pelos poderes Judiciários do Japão e do Brasil. Utilizou-se o método de procedimento comparativo (Marconi & Lakatos, 2003), uma vez que o trabalho se propôs a analisar dois países, de modo a avaliar se determinadas iniciativas implementadas pelo governo japonês poderiam ser transplantadas para a realidade brasileira. Entretanto, um exame comparativo entre países demanda certos esforços de harmonização entre as variáveis contrastadas. Dessa forma, em função da diferença na organização judiciária nos países estudados, este trabalho optou por abordar os dados de forma genérica, ou seja, evitando discussões segmentadas por ramos do Direito (Criminal, Civil, Trabalhista etc.) ou da Justiça (Federal, Militar, Eleitoral etc.). Assim, ainda que se apresentem certas estatísticas segmentadas por competências processuais, as conclusões do artigo baseiam-se em uma apreciação genérica dos dados.

O problema de pesquisa que se adotou neste estudo é assim definido: em que medida as iniciativas implementadas no Japão, que foram capazes de ampliar o número de disputas solucionadas por meios alternativos de resolução de conflitos, podem servir de exemplo para nações com alta demanda judiciária, como o Brasil?

Este artigo encontra-se dividido em quatro seções, incluindo esta introdução. A segunda seção apresenta uma evolução histórica do sistema jurídico japonês e descreve a tendência da sociedade desse país em evitar litígios como forma principal de resolução de conflitos. A terceira seção exhibe dados estatísticos sobre o Poder Judiciário brasileiro e explora como a experiência japonesa pode servir de base para promover uma utilização mais ampla de ADR no Brasil. A quarta seção conclui este estudo.

2. A RESISTÊNCIA AO USO DE LITÍGIOS COMO FORMA DE SOLUÇÃO DE CONFLITOS NA SOCIEDADE JAPONESA

Diversos autores enfatizam que a população japonesa demonstra uma tendência a não fazer uso de litígios como forma de resolução de conflitos (Pye, 1985; Tanase, 1990; Nottage, 2008; Ramseyer & Rasmusen, 2010).

Conforme apresentado na Figura 1, observa-se que o Japão possui um número relativamente baixo de novas ações judiciais por ano – total de 1.691.487 em 2015 –, que se manteve relativamente estável desde 2006.

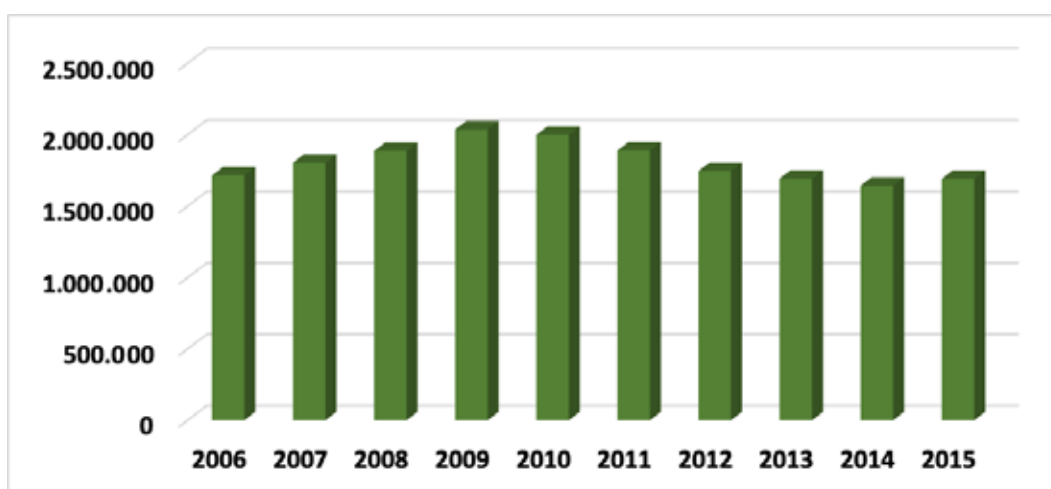


Figura 1 – Somatório do número de processos nas áreas civil, criminal e de família, ajuizados no Japão entre 2006 e 2015.

Fonte: Supreme Court of Japan, 2013b, 2017.

Além disso, Ramseyer e Rasmusen (2010) enfatizam que o Japão possui um número significativamente menor de juizes, advogados e novos processos judiciais em relação a outros países, tais como França, Inglaterra e Estados Unidos (Tabela 1).

Tabela 1 – Diversos indicadores relacionados a litígios (por 100 mil habitantes)

	EUA (2006)	França (2006)	Inglaterra (2007)	Japão (2008)
Número de processos ajuizados	5.806	2.416	3.681	1.768
Número de magistrados	10,81	12,47	2,22	2,83
Número de advogados	391	72	251	23

Fonte: Ramseyer & Rasmusen (2010, p. 5.)

Waldemiro Francisco Sorte Junior

Em uma análise segmentada por grau de jurisdição, observa-se certo aumento no número de ações propostas nos juizados especiais e tribunais regionais de 2006 a 2009, o que pode ser entendido como resultado de iniciativas adotadas pelo governo japonês, discutidas nas próximas subseções deste trabalho. Essas medidas objetivaram a promoção de um maior uso do poder Judiciário pelos cidadãos e empresas privadas. Ginsburg e Hoetker (2006) argumentam que tal ampliação na quantidade de litígios também está relacionada ao acréscimo do número de juizes e advogados no país, após a implementação de tais iniciativas.

Não obstante, é interessante observar que, já no fim da década de 2000, constata-se novo declínio no número de novos casos levados aos tribunais. A Figura 2 apresenta esse aumento no número de novas ações a partir de 2006, e retração já por volta de 2010. Destaca-se que esses dados se referem a litígios da área civil e não incluem os relacionados ao Direito de Família.

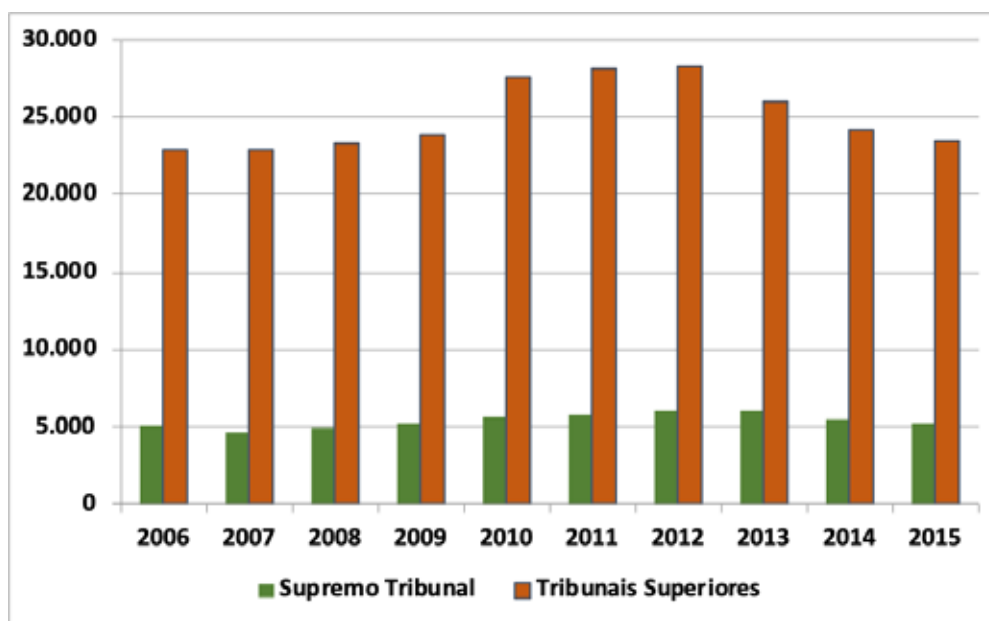


Figura 2 – Número de processos na área civil (exceto os que envolvem Direito de Família), ajuizados no Japão entre 2006 e 2015, nos juizados especiais e tribunais regionais. Fonte: *Supreme Court of Japan* (2013b, 2017).

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

O reflexo desse aumento de ações em primeira instância pode ser constatado nos tribunais superiores em anos subsequentes, de 2010 a 2012, conforme se observa na Figura 3. De forma análoga aos dados referentes aos tribunais regionais e juizados especiais, observa-se que também o número de ações nos tribunais superiores volta a diminuir a partir de 2013.

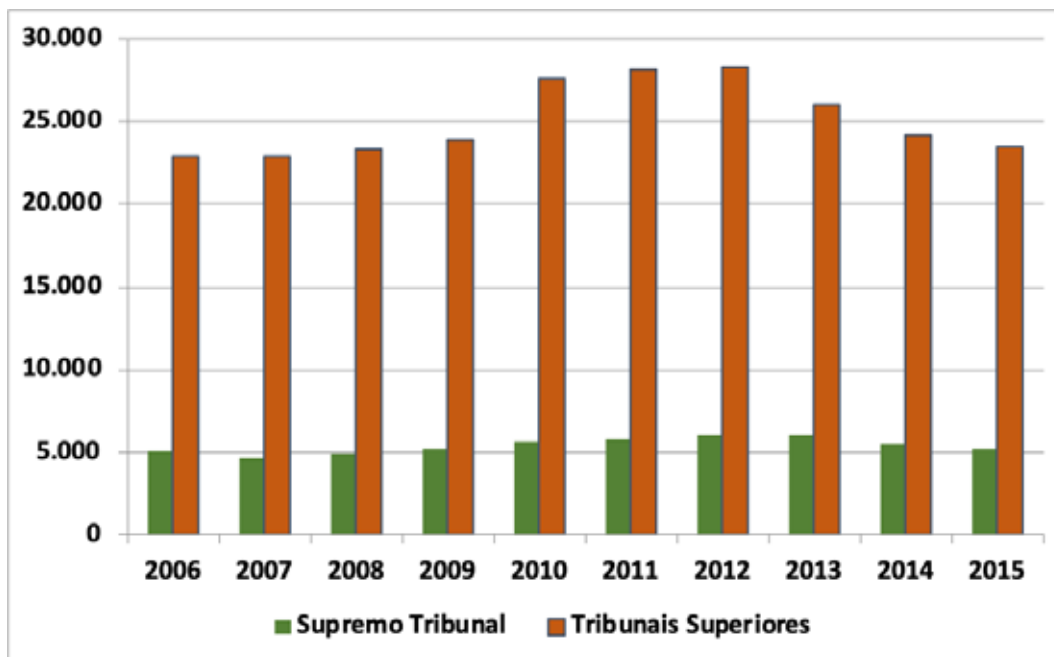


Figura 3 – Número de processos na área civil (exceto os que envolvem Direito de Família), ajuizados no Japão entre 2006 e 2015 no Supremo Tribunal e nos tribunais superiores. Fonte: *Supreme Court of Japan* (2013b, 2017).

No Japão existe uma ramificação especializada na área de família que trata de disputas domésticas, incluindo divórcio e herança, assim como delinquência juvenil (*Supreme Court of Japan*, 2013a).

Os dados referentes à justiça de família são expressivos. O governo japonês os apresenta de forma apartada da justiça civil e criminal, razão pela qual também se encontram exibidos em figuras distintas nesta seção.

Destaca-se que cerca de 15% a 20% dos casos de relações domésticas apresentados na Figura 4 correspondem a disputas solucionadas por intermédio de conciliação. A maior parte dos casos judiciais na área de família envolve questões relativas à permissão para alteração de sobrenome de menor e à renúncia de herança. Também é expressivo o número de ações para determinação de tutela de incapaz e da guarda de menor. Já no que tange às disputas solucionadas

Waldemiro Francisco Sorte Junior

por conciliação, as mais comuns são aquelas relativas a conflitos entre cônjuges, sobretudo sobre partilha de bens, e aquelas concernentes a questões de guarda de menor (Supreme Court of Japan, 2013a).

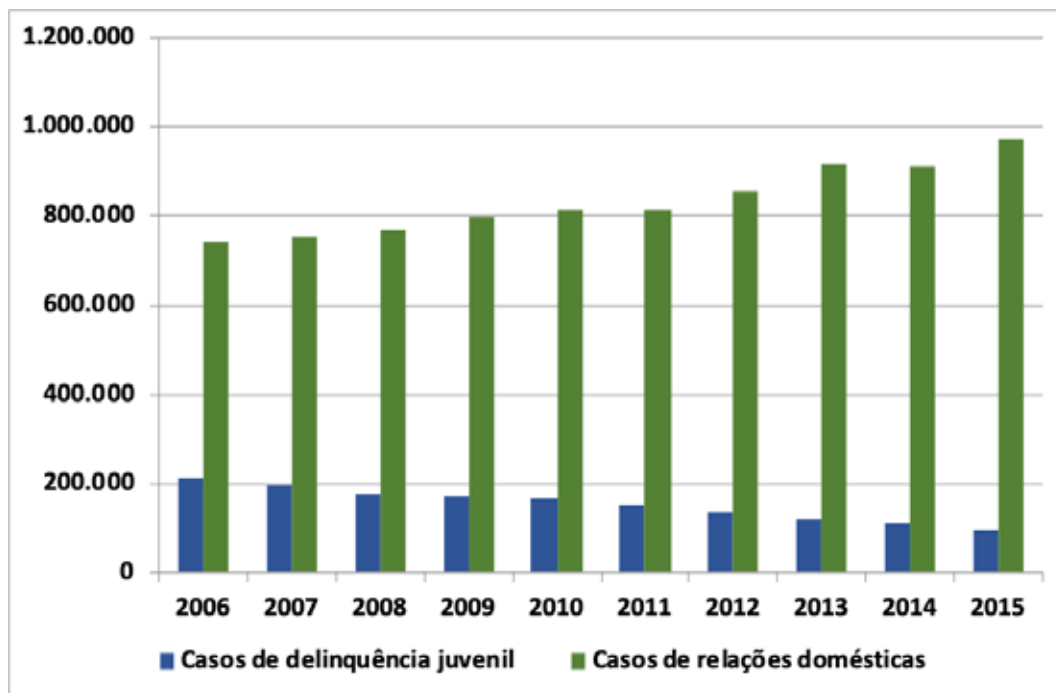


Figura 4 – Número de processos na área da família ajuizados no Japão entre 2006 e 2015. Fonte: *Supreme Court of Japan* (2013b, 2017).

Apenas a título informativo, apresentam-se algumas estatísticas relacionadas ao Direito Penal japonês na Figura 5. Na área criminal, observa-se declínio constante no número de ações ajuizadas na justiça japonesa. No caso específico dessa esfera do Direito, entretanto, a quantidade relativamente baixa de processos deve-se também ao fato de que o Japão se caracteriza como um país de reduzida violência urbana, com reflexo no baixo nível de criminalidade (OECD, 2005). Nesse sentido, vários autores destacam que o Japão se configura como um caso excepcional. Enquanto normalmente se observa uma elevação no número de transgressões à medida que um país passa por um processo de rápida urbanização, o crescimento econômico e desenvolvimento industrial do período pós-guerra japonês resultaram, de forma paradoxal, em um quadro de redução substancial de delitos (Tsushima, 1996; Leonarden, 2002; Hamaia & Ellis, 2006).

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

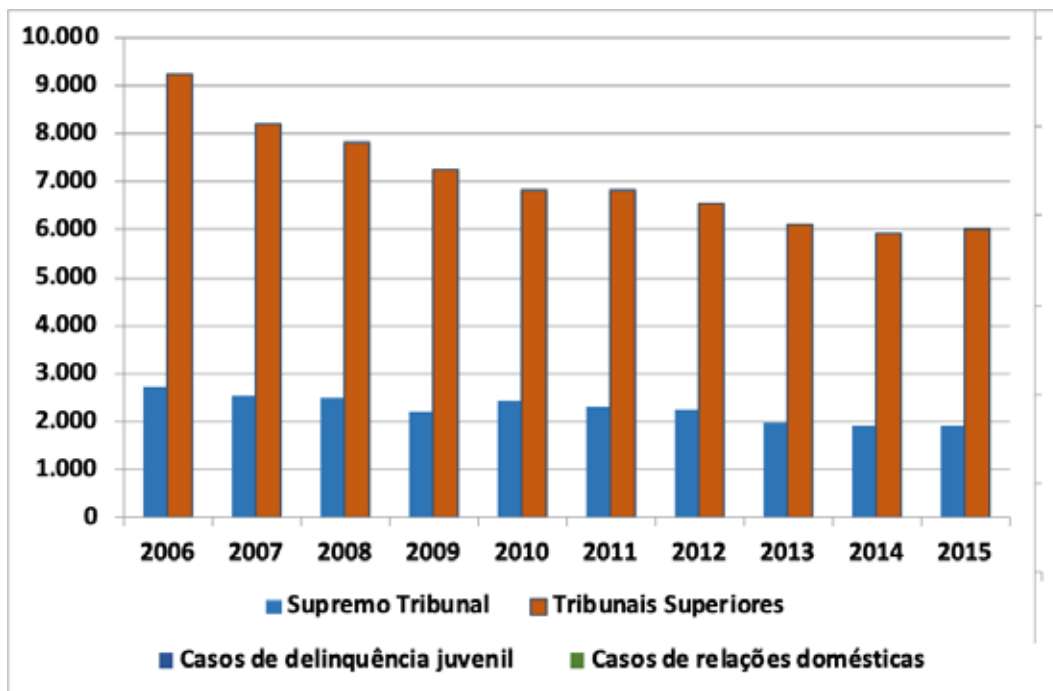


Figura 5 – Número de processos na área criminal, ajuizados no Japão entre 2006 e 2015, nos juizados especiais e tribunais regionais.
Fonte: *Supreme Court of Japan* (2013b, 2017).

O baixo volume de ações na esfera criminal também pode ser observado nos tribunais superiores, conforme dados apresentados na Figura 6.

Waldemiro Francisco Sorte Junior

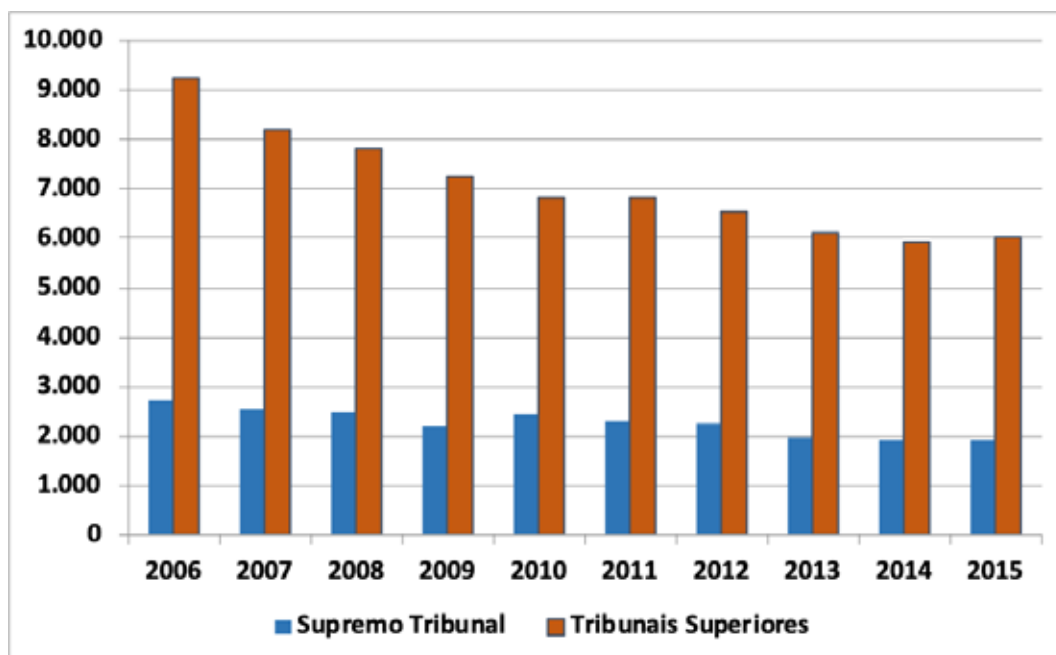


Figura 6 – Número de processos na área criminal, ajuizados no Japão entre 2006 e 2015 no Supremo Tribunal e nos tribunais superiores.

Fonte: *Supreme Court of Japan* (2013b, 2017).

Antes de examinar as principais razões da relutância dos japoneses em impletar ações judiciais, é conveniente apresentar uma breve evolução histórica do processo de adoção do sistema jurídico ocidental no Japão.

2.1. Evolução histórica do sistema jurídico japonês a partir do período Meiji

O processo de modernização, acompanhado da adoção do sistema jurídico sob o modelo ocidental, iniciou-se no Japão no período Meiji (1868-1912), quando o país abandonava anos de regime feudal sob o domínio do xogunato Tokugawa (1603-1868).

O Japão de hoje possui um ordenamento jurídico organizado conforme o sistema romano-germânico (também conhecido como *civil law*), no qual a maior parte das questões jurídicas encontra-se em leis e códigos. Um processo intenso de elaboração de normativos e códigos ocorreu no país a partir do fim da década de 1880 e durante toda a década de 1890.

Depois que o país abriu os seus portos para o resto do mundo, percebeu a necessidade de superar a sua grande defasagem tecnológica e institucional em relação às potências do ocidente.

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Como resultado, o Japão procurou dentre os países da Europa Continental um modelo no qual pudesse embasar o seu novo sistema jurídico. Isso porque os códigos emanados de países seguidores do sistema romano-germânico ofereciam maiores vantagens práticas para nações que estavam em processo inicial de criação de seus ordenamentos jurídicos. Tal fato ocorria simplesmente porque a tradição do *Common law*, seguida por nações como a Inglaterra, depositava considerável importância na evolução natural do direito pátrio por intermédio da jurisprudência (Luney Junior, 1989).

A adoção de um sistema jurídico sob o arcabouço ocidental no Japão foi inicialmente influenciada pelo modelo francês, uma vez que a França era vista como detentora do sistema mais sofisticado e avançado de codificação de leis da época (Luney Junior, 1989). Traduções dos códigos civil e criminal franceses foram amplamente utilizadas e diversos juristas europeus foram convidados a participar do processo de adaptação do sistema legal europeu à realidade japonesa. Não obstante, surgiram também opositores da adoção de um código no modelo francês, sob a alegação de que era incompatível com os costumes e a moralidade do povo japonês. Deve-se considerar que o lema do período Meiji era “técnicas ocidentais, moral (espírito) oriental” (*wakon yōsai* 和魂洋才) e, portanto, o Japão estava interessado na introdução rápida de tecnologias e instituições ocidentais sem promover mudanças substanciais na tradição e nos valores da sociedade japonesa.

Ao final do processo de incorporação do modelo europeu no Japão, observa-se que tanto o sistema francês quanto o alemão foram largamente utilizados na modernização do ordenamento jurídico japonês, mas o alemão acabou por ter a maior influência. Luney Junior (1989) assinala que o código civil japonês, elaborado em 1898, foi modelado de acordo com o sistema europeu, incluindo traços dos códigos francês, alemão, suíço, austríaco e holandês. Em sua forma e substância, o ordenamento japonês foi mais fortemente influenciado por leis francesas e alemãs e o Código Civil japonês de 1898 foi uma combinação seletiva de princípios legais dessas duas nações. Não obstante, foram as leis alemãs que se estabeleceram como fonte dominante do pensamento jurídico japonês e, inclusive, o Código Comercial do país, editado em 1899, seguiu o estilo

alemão.

No pós-guerra, o Japão sofreu forte influência de leis norte-americanas, especialmente durante o período de ocupação (1945–1952) (Haley, 1991; Glenn, 2000). Além disso, o país iniciou recentemente um processo de reforma administrativa e desregulamentação, como forma de fortalecer as suas instituições democráticas e ampliar o papel do mercado na economia (Dore, 2000; Tanase, 2006). Tais reformas foram expandidas ao sistema judicial e o país esforçou-se para alterar a sua imagem de sociedade na qual a lei é apenas parcamente utilizada (Tanase, 2006).

Adotando o sistema legal norte-americano como modelo, o Japão passou a implementar mudanças substanciais no seu sistema de educação jurídica, elevando as faculdades de Direito ao nível de pós-graduação em 2004 (Matsui, 2012). Sobretudo no início dos anos 1990, período de estagnação econômica que sucedeu o colapso financeiro e imobiliário da economia japonesa, foram também promulgadas leis regulando diversos aspectos da vida econômica, como forma de adaptar o país à nova era de mercados globalizados. Destacam-se as reformas no Direito Processual Civil, Direito Societário e Direito Financeiro, além da introdução de legislações versando sobre o processo administrativo, a divulgação de informações e a defesa do consumidor por problemas em produtos. Na década de 1990, foram realizadas, ainda, reestruturações de instituições jurídicas, incluindo esforços para reformular o sistema de educação e treinamento de profissionais da área do Direito.

Algumas dessas mudanças, especialmente a promulgação de uma lei de defesa do consumidor por problemas em produtos em 1993 e a reforma do Código Processual Civil com efeitos a partir de 1998, foram implementadas no intuito de tornar o ajuizamento de ações mais atrativo ao público e estimular o setor privado a fazer pleno uso do Judiciário (Ginsburg & Hoetker, 2006). A partir da década de 1990, procurou-se também aumentar o número de advogados e juízes no Japão. Em 1991, a lei que regula o exame da Ordem dos Advogados japonesa (*bengoshikai* 弁護士会) foi modificada com o objetivo de incentivar um número maior de graduados em direito a seguirem a profissão de advogado. Ressalta-se que faculdades de Direito no Japão são tradicionalmente mais voltadas a transmitir conhecimentos necessários para a formação de futuros servidores

públicos do que lecionar para estudantes que almejam se tornar advogados (Ginsburg & Hoetker, 2006; Johnson, 1982).

Por fim, foi criada em 1999 uma entidade denominada Conselho de Reforma do Sistema Judiciário (*shihō seido kaikaku shingikai* 司法制度改革審議会), com o intuito de implementar modificações no ordenamento jurídico japonês, de modo a ampliar os incentivos e facilitar o acesso dos cidadãos ao sistema Judiciário (Yamamura, 2013, p. 125).

2.2. Principais razões para a tendência da sociedade japonesa em não se valer do Judiciário na solução de conflitos

Parte da literatura acadêmica que procura explicar a relutância dos japoneses em levar conflitos à apreciação do Judiciário apresenta traços culturais como a principal explicação para esse tipo de comportamento, sustentado que o Japão constitui uma sociedade homogênea e avessa a confrontos, que preza pelo consenso e harmonia social (Pye, 1985; Tanase, 1990; Ginsburg e Hoetker, 2006; Puchniak, 2012).

Tanase (2001) relata um exemplo, ocorrido no início da década de 1980, que ilustra o choque entre os costumes japoneses e a adoção de leis advindas de modelos ocidentais no Japão atual. O incidente tende a demonstrar a dificuldade da sociedade japonesa em assimilar princípios legais do ocidente, quando se encontram em desacordo com normas sociais de conduta. Tal acontecimento envolveu o falecimento de uma criança que se afogou em um lago nas proximidades de sua residência. Os pais haviam deixado o filho aos cuidados de uma vizinha no momento da ocorrência do óbito. O casal decidiu mover uma ação judicial contra essa vizinha, sob a alegação de que ela teria agido de forma negligente, deixando a criança se afogar no lago. A opinião pública japonesa revoltou-se contra a notícia, uma vez que ela havia apenas deixado a criança brincar com seu próprio filho. Na verdade, aceitar em seus cuidados um infante sem dar atenção constante era uma prática de boa-vizinhança comum no Japão. Por essa razão, pessoas que não concordavam com a atitude dos pais da criança, de mover um processo em desfavor da vizinha, começaram a atormentar o casal com ligações anônimas e cartas de ameaça.

Em virtude do ocorrido, o Ministro da Justiça do país emitiu uma nota de advertência à população, afirmando que constitui direito de qualquer cidadão em uma sociedade democrática mover uma ação judicial. Ao comentar esse evento, Tanase (2001, p. 196) afirma que, em vez de discutir os reais problemas, ou seja,

a definição do que consiste uma prática de boa vizinhança em uma comunidade democrática contemporânea, bem como a necessidade de se editar normativos e garantias necessários para a prevenção de acontecimentos como aquele, o Ministro se limitou a repreender a população mencionando o texto literal da lei.

Tanase (1990) também destaca a importância do confronto moral no processo de resolução de conflitos no Japão. Nos Estados Unidos, funcionários ou advogados de seguradoras podem mediar o processo de solução de disputas sem a necessidade de contato face a face entre as partes envolvidas. Ao contrário, no Japão, um pedido de desculpas do ofensor à vítima é essencial para que o processo de negociação seja livre de transtornos e eficaz. De acordo com o autor, isso demonstra que a cultura japonesa valoriza a “manutenção de boas relações sociais” e considera “incomodar os outros” uma ofensa grave.

Parte da literatura também sustenta a existência de uma tentativa deliberada do Estado japonês de criar mecanismos eficazes para direcionar o setor privado e a sociedade sem a necessidade de normas, leis e outros tipos de imposições legais. Nesse sentido, Haley (1991) assevera que no Japão, aqueles que possuem autoridade, ou seja, “a legitimidade ou autoridade socialmente reconhecida para comandar e ser obedecido”, não necessariamente estão investidos em posições que lhes confere poder legal, isto é, a capacidade outorgada por lei de coagir outros a realizarem uma atividade que de outra forma não executariam. Como evidência, ele apresenta a ampla utilização de recomendações governamentais (denominadas em japonês de *gyōsei shidō* 行政指導) pela administração pública japonesa. Trata-se de um tipo de aconselhamento informal dado por autoridades públicas, que era prontamente obedecido pelo setor privado e por outros segmentos da sociedade. Tais recomendações governamentais possuíam um traço peculiar no Japão, pois abrangiam assuntos que em outros países seriam normalmente tratados com leis e regulamentos.

Na verdade, essa ampla utilização de recomendações governamentais por autoridades públicas não detentoras de poder coercitivo tende a revelar que o sistema formal legal no país muitas vezes possui papel subsidiário frente a regras informais estabelecidas (Haley, 1991). A grande confiança em recomendações informais de servidores públicos pode ser vista como uma outra razão para a aceitação dos conselhos de consultores de entidades governamentais e paraestatais pelos japoneses. Haveria uma predisposição a optar pelas sugestões obtidas por meio de tais aconselhamentos, em vez do ajuizamento de ações judiciais, que se baseiam na aplicação de leis e instrumentos normativos formais. De acordo com

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Haley (1991), no Japão há uma dependência de mecanismos informais e extra-legais de controle como forma de manutenção da ordem social. Isso acaba por ocasionar uma transferência do controle efetivo das normas e regras que regulam a sociedade para aqueles que são capazes de manipular esses instrumentos informais de regulação.

Sato (2001) problematiza essa questão, argumentando que o governo japonês no período pós-guerra procurou de forma deliberada impedir o crescimento da litigiosidade. Nessa linha de argumentação, os programas de mediação coordenados pelo Estado teriam sido criados com o propósito de promover maior controle da população e evitar o surgimento de conflitos sociais. Para o autor, as leis e o próprio Direito possuíam valores meramente simbólicos, e a maior parte das disputas eram solucionadas por intermédio de processos promovidos pelo governo, que envolviam ADR. Essa estratégia teria sido implementada pelo governo para fomentar o desenvolvimento industrial e o crescimento econômico sem ter que enfrentar a ameaça de grupos de interesse que poderiam potencialmente reivindicar seus direitos em ações judiciais. Assim, Sato (2001) afirma que o sucesso econômico do Japão foi conquistado às custas da defesa dos direitos humanos. O papel do Judiciário teria sido, dessa forma, reduzido como parte da política industrial do governo, de forma a suprimir o aumento de reivindicações e garantias individuais por meio da criação de mecanismos processuais de caráter informal e paternalista, instituídos pelo *gyōsei shidō*.

Um famoso problema ambiental ocorrido na cidade de Yokkaichi, localizada na Província de Mie, entre as décadas de 1950 e 1970, tende a mostrar que os ADR têm se mostrado historicamente mais eficientes do que ações judiciais na solução de problemas sociais no Japão. A partir da década de 1950, o país iniciou a construção de complexos petroquímicos em Yokkaichi, no âmbito de uma política econômica destinada à promoção do crescimento de indústrias pesadas. Esses complexos petroquímicos influenciaram profundamente a vida das comunidades locais, uma vez que causaram surtos de asma e tiveram um impacto negativo nos negócios dos pescadores, em virtude da redução significativa da população de peixes e do surgimento de um odor desagradável nos produtos pescados.

Uma intensa participação de grupos organizados da sociedade civil, que demandaram de forma ativa medidas concretas do governo, foi fundamental para superar a falta de iniciativa governamental. Pressionados por esses movimentos sociais, as autoridades central e local iniciaram a implementação de medidas destinadas a solucionar tais problemas ambientais. Essa intervenção do governo re-

sultou na promulgação de leis e normativos em âmbitos nacional e local, visando conter o avanço da poluição. Foi concedido também auxílio médico gratuito para a população local acometida por ataques asmáticos. Além disso, em virtude da relação próxima tradicionalmente existente no Japão entre o governo central e o setor privado, o Estado muitas vezes se mostrou detentor de poder significativo para influenciar as atividades das indústrias. Dessa forma, o complexo petroquímico de Yokkaichi também se comprometeu a desenvolver tecnologias voltadas à redução da emissão de dióxido de enxofre e ao controle dos níveis de poluição (International Center for Environmental Technology Transfer, 1998).

O incidente em Yokkaichi é famoso por ser um dos “quatro grandes casos de poluição” japoneses, nos quais vítimas ajuizaram ações na Justiça contra os responsáveis pela poluição. Não obstante, conforme sustenta Upham (1976), os pleitos judiciais em si eram considerados “menos importantes que o movimento social”, e esses quatro grandes processos judiciais foram concebidos “para apoiar o movimento geral antipoluição e não o contrário”. Dessa forma, pode-se dizer que tais ações judiciais eram consideradas apenas uma das medidas, e provavelmente a menos significativa ou eficaz, para vencer a inércia governamental.

Um outro episódio que também integrou os “quatro grandes casos de poluição” ocorreu na cidade de Minamata, província de Kumamoto, e originou-se do surto da chamada doença Minamata, uma síndrome neurológica causada por envenenamento agudo por mercúrio. Essa enfermidade, assim como a anterior, surgiu em função da expansão de indústrias pesadas no período de grande crescimento econômico no Japão. Em 14 de junho de 1969, 138 pessoas de 30 famílias afetadas pela doença Minamata ajuizaram demandas judiciais solicitando reparação de danos. Entretanto, conforme noticia Sato (2001), “como não havia nenhum tipo específico de ação para demandas coletivas, como a *class action* dos Estados Unidos, a indenização em sede de reparação de danos ao fim do processo foi tardia e em valor muito pequeno”.

Ainda assim, Sato (2001) afirma que os litígios dos “quatro grandes casos de poluição” tiveram um impacto político relevante, pois resultaram na promulgação de uma nova lei de controle da poluição em 1967, além de um programa oficial destinado a conceder auxílio às vítimas da poluição em 1973.

Em função da discussão até aqui apresentada, observa-se que há fundamentos para sustentar que o reduzido número de ações judiciais movidos no Japão possui razões culturais e está baseado em diferenças de cunho social que não podem ser facilmente reproduzidas em outras nações. Além disso, diversos

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

argumentos acima exibidos sugerem que a relutância dos japoneses em acionar o Judiciário possa ser resultado de iniciativas deliberadas de controle social por parte do governo. Tal intervenção governamental possuiria inclusive aspectos negativos, uma vez que teria restringido o acesso à justiça e cerceado a luta dos indivíduos pelos seus direitos.

Apesar desses possíveis efeitos desfavoráveis, é interessante analisar a fundo a experiência japonesa como forma de identificar mecanismos e instituições utilizados pelo país que possam servir de auxílio a outras nações com número excessivo de ações judiciais, tais como o Brasil.

É certo que, conforme já apontado, uma forte razão para a relutância do povo japonês em utilizar-se do sistema judicial para a solução de conflitos está ligada a questões culturais. Uma importante evidência do impacto da cultura na evolução de sistemas legais e políticos é apresentada por North (1990) em seu estudo sobre a relação entre mudança institucional e desenvolvimento econômico. North (1990) define instituições como “limites impostos pelo ser humano que definem a interação social” e “reduzem a incerteza ao criarem uma estrutura para a vida cotidiana”. Elas podem ser divididas entre formais (constituições, leis, direitos de propriedade etc.) e informais (costumes, tradições, códigos de conduta etc.).

Por intermédio de uma comparação da evolução histórica de diferentes sociedades, North (1991) assevera que “as instituições estabelecem a estrutura de incentivos de uma economia”, e, à medida que essa estrutura se desenvolve, ela “determina a direção da mudança de uma economia no sentido do crescimento, estagnação ou declínio”. Observa-se que diferentes estruturas de incentivo desencadearam padrões diversos de evolução das instituições em variadas sociedades. Em alguns países, isso levou à perpetuação de padrões clientelistas de comportamento e, em outros, à gradual evolução rumo à proteção dos direitos de propriedade e ao desenvolvimento de relações impessoais nas transações comerciais. Essa visão tende a enfatizar a importância da “dependência da trajetória” (*path dependence*) na evolução sociopolítica de um país. Dessa forma, o funcionamento do sistema Judiciário de determinada sociedade é um resultado não apenas da promulgação e aplicação de leis, mas também de normas sociais de conduta e de padrões de relacionamento interpessoal, que constituem elementos altamente influenciados pela cultura e tradição.

Nesse contexto, Legrand (2001) adota uma posição mais radical, defendendo que os aspectos culturais de um país impossibilitam a importação e aplicação de leis provenientes de outras nações, ainda que exista um esforço adaptativo para

o transplante de tais instrumentos normativos. O autor assevera que leis jamais podem ser separadas do contexto sociocultural donde emanam e, por essa razão, acredita ser impossível transplantar determinada norma ou sistema jurídico de um país para outro. De fato, tentar reproduzir determinada lei em um novo ambiente social sem considerar aspectos de cunho político e cultural tende a resultar na promulgação de legislações ineficazes, ou que simplesmente serão ignoradas pelo novo meio social. Não obstante, observa-se que o transplante de leis já se tornou uma realidade no mundo globalizado atual, sobretudo no caso de países em desenvolvimento à procura de novas formas de adaptar o seu sistema jurídico pátrio aos novos imperativos dos mercados mundiais. Além disso, por toda a história mundial, países de industrialização tardia frequentemente basearam-se em modelos políticos, invenções tecnológicas e sistemas legais criados em nações desenvolvidas como forma de proporcionar rápido crescimento econômico e desenvolvimento político doméstico. Conforme acima apresentado, o Japão também seguiu essa tendência, uma vez que se utilizou de leis e códigos provenientes das principais potências da época para elaborar o seu próprio ordenamento jurídico, ao fim do Século XIX.

Portanto, observa-se que de fato a cultura, a tradição e as normas sociais de comportamento exercem influência substancial no sistema legal e judicial de um país. Entretanto, uma série de autores sugere cautela, para que não se atribua ênfase excessiva a argumentos baseados unicamente em fatores culturais para explicar fenômenos sociais, econômicos e políticos no Japão. Johnson (1982) é um desses autores que contesta a concepção de que o caráter singular da cultura japonesa constitua a principal razão para os altos níveis de crescimento econômico durante a década de 1970. Por exemplo, o autor acredita que, ao contrário do que se difunde frequentemente, o consenso, muitas vezes tido como um traço da cultura nipônica que contribui para maior eficiência na governança e no relacionamento público privado, não é uma característica inerente à sociedade japonesa, uma vez que não existia durante as décadas de 1930 e 1940 e foi um resultado de circunstâncias históricas e percepções políticas, e não de valores sociais peculiares do país.

Decerto, ainda que aspectos culturais e sociais possam ser considerados obstáculos para uma maior assimilação de princípios jurídicos oriundos de outros países e para uma utilização mais ampla do Judiciário como forma de resolução de disputas no Japão, teorias baseadas em fatores culturais são capazes de explicar apenas parcialmente a tendência do povo japonês de evitar o ajuizamento de ações judiciais para solucionar impasses. Torna-se necessário, assim, examinar outras teorias sobre a questão.

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

Ginsburg e Hoetker (2006) discordam da concepção de que a sociedade japonesa é avessa a litígios. Para os autores, o número de ações ajuizadas em tribunais possui comportamento anticíclico, sendo que tanto no Japão como em outros países, “o estresse econômico corrói relações, levando a mais disputas que se tornam significativas o suficiente para serem solucionadas pelo Judiciário”. De acordo com a visão dos autores, portanto, a sociedade nipônica utilizará de maneira mais ampla a via judicial à medida que sérios problemas econômicos acabem por compelir as pessoas a fazer valer seus direitos dessa forma. Nessa linha de raciocínio, o número reduzido de juízes, advogados e tribunais no Japão, já apontado por autores como Haley (1978), seria um resultado da baixa demanda por tais serviços. Observa-se, inclusive, que a Justiça de Família no país possui um número elevado de ações, em comparação com outros ramos do Direito (Figura 4), exatamente porque trata de questões necessárias para o cotidiano das pessoas e que muitas vezes não podem ser solucionadas sem a intervenção de um juiz. A falta de demanda da sociedade pelos serviços do Judiciário também explicaria a ausência de um número mais amplo de remédios jurídicos e tipos de ações no Japão.

Um outro argumento, que possui especial interesse para o presente trabalho, é a existência de iniciativas que não estão fundadas em fatores subjetivos de cunho cultural e que auxiliaram na maior adoção de ADR no Japão, em detrimento de ações judiciais.

De acordo com estudo realizado por Tanase (1990), diversos institutos e mecanismos criados por entidades governamentais ou paraestatais contribuíram para limitar o número de reclamações levadas à Justiça no Japão. O estudo em apreço centrou-se em disputas envolvendo a reparação de danos advindos de acidentes de automóveis e explica como serviços de consultoria oferecidos por seguradoras, policiais, Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito (*kōtsū jiko saitei sentā* 交通事故裁定センター, atualmente conhecidos como *kōtsū jiko funsō shori sentā* 交通事故紛争処理センター), entre outros institutos, com a assistência de juristas e da Ordem dos Advogados do Japão, mostraram-se eficazes em dissuadir as partes a levar suas pretensões aos tribunais.

Por exemplo, criando padrões fixos para o ressarcimento de danos em acidentes de trânsito, seguradoras japonesas podem fornecer reparações similares a vítimas com reivindicações equivalentes e que sofreram prejuízos congêneres. Mesmo quando essas pessoas não se mostram satisfeitas com a reparação paga pela seguradora, institutos como os já mencionados Centros de Assessoramento em Acidentes de Trânsito fornecem auxílio para que as partes solucionem a

disputa por ADR. É importante ressaltar que tais centros contam com juízes e advogados aposentados no seu corpo técnico, contribuindo sobremaneira para que as partes sintam que a decisão tomada em sede de ADR seria próxima a uma sentença emanada de um tribunal. Ademais, esse conjunto de institutos e serviços de consultoria visto de forma integral, incluindo o assessoramento fornecido por advogados, policiais e funcionários dos centros, acaba por convencer as partes que elas têm muito a ganhar se optarem por não acionar a Justiça. Na verdade, a própria vítima sente que a diferença, em termos econômicos, entre a reparação que recebeu pela resolução da disputa por meios alternativos e a indenização que poderia ter recebido, se decidisse acionar o Judiciário, não justificaria o ajuizamento de uma ação.

3. POSSÍVEIS APLICAÇÕES DA EXPERIÊNCIA JAPONESA PARA O BRASIL

O Brasil constitui um exemplo de uma sociedade que possui elevada quantidade de novas ações ajuizadas todos os anos. A Figura 7 apresenta a evolução histórica do número total de casos novos na Justiça brasileira.

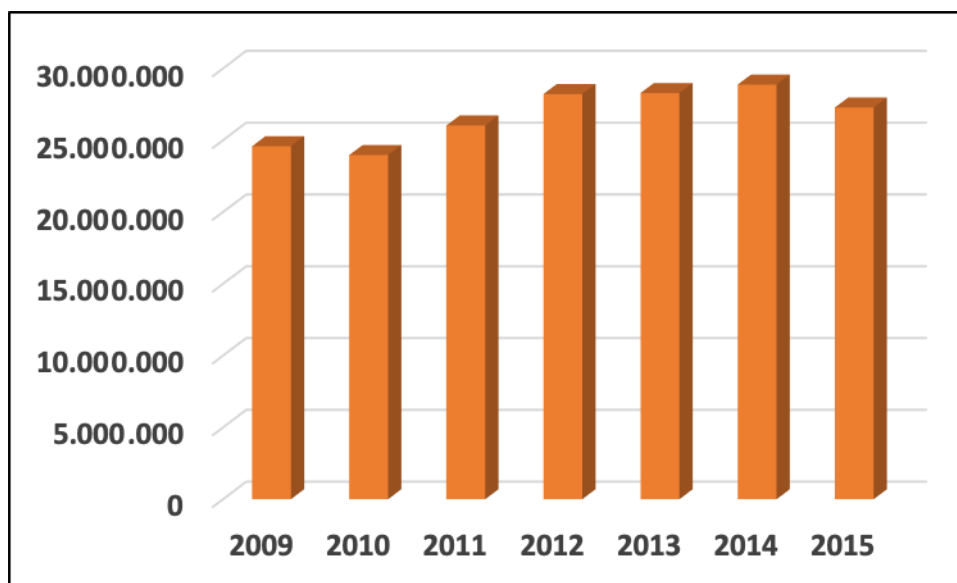


Figura 7 – Evolução do número total de novos casos ajuizados no Brasil.

Fonte: Conselho Nacional de Justiça (2013, p.11, 2014, p. 39, 2015, p. 57, 2016, p. 13).

A quantidade de novos processos judiciais, segmentada por instância e tribunal, é explicitada na Figura 8. Observa-se que o maior número de novos ca-

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

os se encontra em primeira instância (17.271.369 em 2013 e 16.970.913 em 2014), mas é também expressivo o total de novas ações nos juizados especiais (6.202.972 em 2013 e 6.718.734 em 2014).

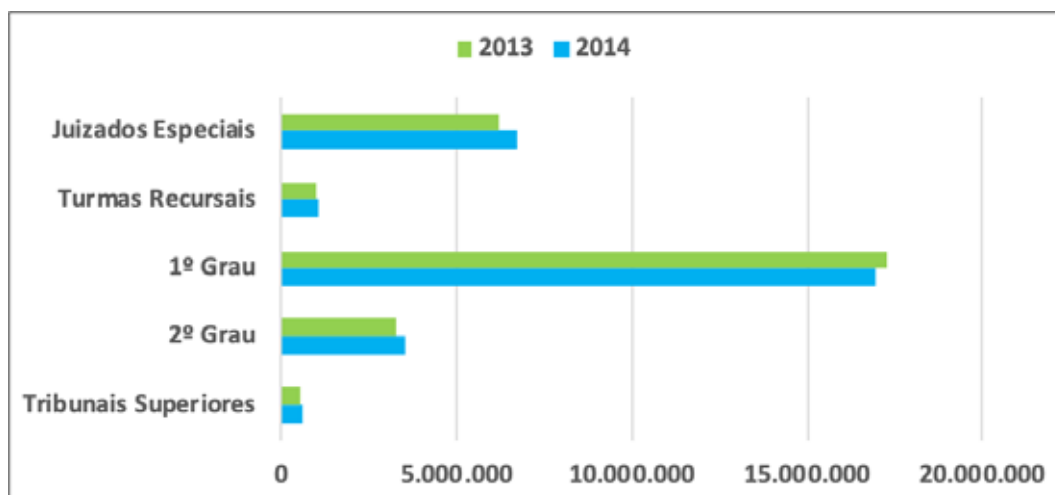


Figura 8 – Número de novos processos judiciais por instância e tribunal (2013-2014).
Fonte: CNJ (2014, p. 39, 2015, p. 57).

Em função desses resultados, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) salientou a situação crítica do 1º grau da jurisdição da Justiça brasileira, que concentra a maior proporção de novos casos e, em 2014, demonstrou capacidade de dar vazão a apenas 27% da demanda:

Dados do Relatório Justiça em Números 2015 revelam que dos 99,7 milhões de processos que tramitaram no Judiciário brasileiro no ano de 2014, 91,9 milhões encontravam-se no primeiro grau, o que corresponde a 92% do total.

Revelam também que o primeiro grau baixou 24,3 milhões de processos, a demonstrar que sua capacidade produtiva anual é de apenas 27% da demanda (casos novos + acervo) imposta à sua apreciação. Isso demonstra que para dar vazão ao estoque de processos seria necessário cessar a distribuição por quase 4 anos e, nesse período, baixar anualmente o mesmo número de processos de 2014.

O problema maior está concentrado no primeiro grau da Justiça Estadual, no qual tramitaram em 2014 cerca de 70,8 milhões de processos, com baixa de 17,3 milhões, ou seja, 24,5% do total (CNJ, 2017).

Na Tabela 2, consta o volume de novos casos por ramos judiciais, divididos nas esferas civil e criminal, referente a 2015. Destaca-se que a Justiça Estadual responde por mais de 69% do total.

Tabela 2 – Número de novos casos civil e criminal por justiça especializada em 2015

	Total de novos casos	Criminal	Não-criminal
Justiça Estadual	18.911.657	2.784.383	16.127.274
Justiça do Trabalho	4.058.477	0	4.058.477
Justiça Federal	3.662.876	119.545	3.543.331
Justiça Eleitoral	103.087	3.074	100.013
Justiça Militar Estadual	4.219	2.656	1.563
Auditorias Militares	1.658	1.658	0
Tribunais Superiores	538.313	66.679	471.634
TOTAL	27.280.287	2.977.995	24.302.292

Fonte: CNJ (2016, p. 13).

Apesar de existirem diferenças consideráveis nos ramos judiciais no Brasil e no Japão e na forma de apresentação dos dados estatísticos nesses dois países, é possível realizar uma comparação entre o volume de casos ajuizados. A Tabela 3 apresenta uma tentativa de comparação de tais dados que, mesmo não sendo absolutamente precisa, revela a enorme diferença no volume de novas ações nos dois países.

Tabela 3 – Comparação entre o volume de ações nas áreas civil e criminal na Justiça Estadual e nos Tribunais Superiores em 2015¹

		Juizados Especiais	Justiça Estadual	Tribunais Superiores
CIVIL	Japão	339.064	1.232.128	28.770
	Brasil	4.702.940	11.424.334	471.634
CRIMINAL	Japão	7.821	75.776	7.928
	Brasil	634.422	2.149.961	66.679

Fonte: CNJ(2016, pp. 13-17); *Supreme Court of Japan*(2017).

Ainda que a diferença na apresentação dos dados nos dois países possa gerar certa margem de erro, a análise comparativa das estatísticas referente ao ano de 2015 demonstra grande discrepância entre o volume total de 1.691.487, correspondente aos novos casos ajuizados no Japão (advindo do somatório das áreas civil, criminal e de família, apresentados na Figura 1) e de 27.280.287, relativo ao total de ações admitidas na Justiça brasileira (Tabela 2). É certo que as es-

1 Nota: Para o japonês, a coluna Justiça Estadual refere-se à soma das estatísticas da Justiça de Família e Tribunais Regionais. Para o caso brasileiro, os dados referentes aos Juizados Especiais incluem as ações levadas à apreciação das Turmas Recursais. Para os dois países, a coluna Tribunais Superiores inclui ações impetradas perante o Supremo Tribunal.

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

estatísticas brasileiras abrangem também processos das Justiças Eleitoral e Militar, que não se encontram incluídas nos dados apresentados nos gráficos referentes ao Japão. Ainda assim, observa-se que o número dessas ações é ínfimo em comparação ao volume total de novos casos no Brasil. Além disso, uma comparação de novas ações interpostas apenas na Justiça Estadual em 2015 mostra a cifra de 18.911.657 no Brasil contra 1.307.904 casos no Japão (Tabela 3).

Conforme apresentado na seção 2, existem peculiaridades, inclusive de caráter cultural, que auxiliam o Japão a limitar o número de novos casos levados a litígio. O Brasil constitui uma sociedade muito mais propensa a conflitos, sobretudo em função de constantes crises econômicas e da desigualdade de renda. Zucchi (2013) lembra, ainda, que existe a cultura de valorização da litigiosidade na formação do bacharel em Direito, que acaba sendo transferida para os advogados, inclusive nas áreas consultivas.

Entende-se, entretanto, que é possível e necessário estimular uma utilização mais ampla de ADR em países com elevado número de litígios, como forma de reduzir a sobrecarga de ações nos tribunais. O caso brasileiro constitui exemplo emblemático, uma vez que o Judiciário já não possui capacidade de dar vazão ao volume acumulado de ações judiciais. Tal estímulo ao uso de ADR no Brasil, cumpre enfatizar, não vai de encontro ao princípio garantidor do acesso à justiça, previsto no artigo 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal, mediante o qual “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988). Isso porque, na verdade, o que se pretende não é cercear o acesso a esse poder, mas demonstrar às partes em conflito as vantagens do ADR e permitir que elas façam uma decisão objetiva de como pretendem resolver a questão. Os ADR possuem uma série de vantagens, em especial a rapidez, eficácia, baixo custo e flexibilidade, além de contarem com características fundamentais normalmente associadas aos processos judiciais, tais como a imparcialidade, a transparência, o profissionalismo e a independência da autoridade julgadora. Dessa forma, é possível que se apresente às partes envolvidas em uma disputa, de forma clara e objetiva, os benefícios da opção por tais modalidades alternativas (University of Oxford, 2011).

Deve-se lembrar, ainda, que constitui dever do advogado, previsto no art. 2º, parágrafo único, inciso VI, do Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil, “estimular a conciliação entre os litigantes, prevenindo, sempre que possível, a instauração de litígios” (Ordem dos Advogados do Brasil, 1995). Finalmente, observa-se pelos dados acima exibidos que a justiça brasileira já não possui capacidade para dar vazão ao volume acumulado de ações judiciais, sen-

do que o 1º grau de jurisdição foi capaz de lidar com apenas 27% desse montante. Por essa razão, é essencial que se considerem alternativas para aliviar a sobrecarga de ações na Justiça brasileira.

Apesar da existência de aspectos culturais peculiares ao Japão, que agem em prol de uma menor tendência à litigiosidade, é possível identificar uma série de iniciativas de caráter técnico e objetivo, que poderiam servir como referências para políticas públicas voltadas à ampliação do uso de ADR.

A primeira delas é a padronização dos valores pagos a título de reparação de danos em determinados tipos de conflitos. A seção 2 apresentou o exemplo de acidentes de trânsito, uma vez que são conflitos cujos pleitos normalmente não demonstram alto índice de complexidade e possuem uma amplitude limitada de variação. No caso japonês, conforme relata Tanase (1990, pp. 667-668), a padronização do quantum indenizatório atingiu níveis elevados de especificação, prevendo até mesmo critérios para o cálculo automático do valor pago em sede de dano moral. Os valores são previstos e pagos uniformemente por todo o Japão. Dessa forma, as partes têm acesso de antemão à quantia que será paga a título indenizatório e já sabem que esse montante é aplicado para casos similares em todo o país. Isso cria uma sensação de equidade e justiça, pois se conhece que um dano específico é reparado de forma equivalente em todas as disputas resolvidas por ADR no país.

O segundo ponto relevante é a utilização de centros que contam com a presença de profissionais com ampla experiência na área jurídica, tais como juízes e advogados aposentados, e que disponibilizam serviços de consultoria às partes em conflito, para melhor conhecimento das vantagens e desvantagens da utilização dos ADR. A atuação desses profissionais é relevante para que as partes obtenham dados objetivos e realistas sobre o tempo gasto para a resolução de um litígio, bem como sobre o quantum indenizatório adicional que poderão receber, caso decidam levar o pleito à apreciação do Judiciário.

4. CONCLUSÃO

O presente estudo propôs, com base no método de procedimento comparativo, um exame de iniciativas de sucesso implementadas pelo governo japonês de modo a estimular um uso mais amplo de ADR em países com número excessivo de ações no Judiciário, como é o Brasil. Ainda que razões culturais sejam parcialmente responsáveis pela baixa litigiosidade no Japão, defende-se que existem aspectos objetivos e mecanismos técnicos observados em iniciativas implementa-

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

das pelo governo japonês que foram capazes de ampliar o uso de ARD e podem ser transportados como experiências de políticas públicas para o Brasil.

Em especial, este artigo destaca ao menos duas dessas iniciativas: (i) a promoção de uma padronização minuciosa do quantum indenizatório em sede de reparação de danos a ser concedido por ADR; e (ii) o uso de centros de consultorias fornecidas por profissionais com ampla experiência na área jurídica de forma a demonstrar, clara e objetivamente, as vantagens da adoção de ADR para as partes em embate. Argumenta-se que essa padronização da indenização, aliada à atuação de centros de consultorias, pode ampliar a transparência e o sentimento de equidade e justiça em tais processos alternativos de resolução de conflitos. Como resultado, as partes terão acesso a uma estimativa do valor adicional que poderiam obter em uma ação judicial, bem como do tempo extra que seriam obrigadas a esperar para ver seu pleito julgado pela Justiça.

Decerto, seriam necessárias adaptações da experiência japonesa para o uso em outras nações. Para o caso brasileiro, por exemplo, o pagamento de salários para especialistas, juízes ou advogados aposentados poderia tornar inviável a criação de tais centros de consultoria. Além disso, existe a questão da autonomia do juiz na definição do quantum indenizatório em suas decisões, o que poderia dificultar a realização de estimativas com alto grau de precisão, bem como definir padrões. Observa-se, ainda, que a análise do caso japonês restringiu-se a questões envolvendo acidentes de trânsito, que constituem disputas tendentes a um menor nível de complexidade. A previsibilidade do resultado de lides judiciais relacionadas a outros tipos de conflitos pode se mostrar como uma tarefa mais árdua. Ainda assim, entende-se que tais dificuldades podem ser amenizadas com adaptações, como o uso de um compêndio de jurisprudências sobre temas principais, aliado ao uso de estatísticas para definir tendências de decisões judiciais.

Nesse sentido, algumas inovações no ordenamento jurídico brasileiro podem confluir para uma padronização das sentenças judiciais, permitindo que se tenha uma previsibilidade mais ampla do quantum indenizatório em determinados tipos de decisões. É o caso do incidente de resolução de demandas repetitivas, previsto nos artigos 976 a 987 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) (Brasil, 2015), que procura imprimir isonomia e planificar o entendimento de um tribunal em casos semelhantes. Tais inovações podem facilitar o trabalho de conciliadores, inclusive nos Juizados Especiais Cíveis, uma vez que já podem disponibilizar às partes informações mais objetivas sobre os prováveis rumos de uma sentença judicial, caso decidam levar o pleito ao Judiciário.

Por fim, cumpre destacar que não constituiu escopo deste trabalho analisar para quais tipos de conflitos o emprego de ADR é recomendável. De fato, existem inúmeros casos que precisam ser submetidos à apreciação do Judiciário e não são adequadamente solucionados por meios alternativos. Além disso, as ações judiciais possuem aspectos positivos, em especial no que tange à discussão de questões polêmicas para promover mudanças sociais. Assim, futuros artigos que se debrucem sobre esses temas serão de grande relevância para a literatura atual.

REFERÊNCIAS

Brasil (1988). *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm.

Brasil (2015). *Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015*. Código de Processo Civil. Presidência da República, Casa Civil, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Recuperado de: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm.

Conselho Nacional de Justiça (2013). *Justiça em números 2013 – sumário executivo: ano-base 2012*. Brasília, DF: CNJ.

Conselho Nacional de Justiça (2014). *Justiça em números 2014: ano-base 2013*. Brasília, DF: CNJ, p. 39.

Conselho Nacional de Justiça (2015). *Justiça em números 2015: ano-base 2014*. Brasília, DF: CNJ, p. 57.

Conselho Nacional de Justiça (2016). *Justiça em números 2016 - Infográficos: ano-base 2015*. Brasília, DF: CNJ, p. 13.

Conselho Nacional de Justiça (2017). *Priorização do 1º grau de jurisdição: Dados Estatísticos*. Brasília, DF: CNJ. Recuperado de <http://www.cnj.jus.br/programas-e-acoes/politica-nacional-de-priorizacao-do-1-grau-de-jurisdicao/dados-estatisticos-priorizacao>.

Dore, R. (2000). *Stock Market Capitalism: Welfare Capitalism – Japan and Germany versus the Anglo-Saxons*. Nova York, NY: Oxford University Press.

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

- Friedman, L. M. (1989). *Litigation and Society. Annual Review of Sociology, 15*, 17-29.
- Ginsburg, T., & Hoetker, G. (2006). The Unreluctant Litigant? An Empirical Analysis of Japan's Turn to Litigation. *The Journal of Legal Studies, 35* (1), 31-59.
- Glenn, H. P. (2000). *Legal Traditions of the World*. Nova York, NY: Oxford University Press.
- Hamaia, K., & Ellis, T. (2006). Crime and criminal justice in modern Japan: From re-integrative shaming to popular punitivism. *International Journal of the Sociology of Law, 34*, 157–178.
- Haley, J. O. (1978) The Myth of the Reluctant Litigant. *Journal of Japanese Studies, 4* (2), 359-390.
- Haley, J. O. (1991). *Authority without Power: Law and the Japanese Paradox*. Nova York, NY: Oxford University Press.
- International Center for Environmental Technology Transfer (ICETT) (1998). *The history of pollution and environment restoration in Yokkaichi – for the sake of the global environment*. Yokkaichi, MIE: ICETT.
- Johnson, C. (1982). *MITI and the Japanese Miracle: The Growth of Industrial Policy, 1925-1975*. Stanford, CA: Stanford University Press.
- Leonarden, D. (2002). The Impossible Case of Japan. *The Australian and New Zealand Journal of Criminology, 35* (2), 203-229.
- Luney Junior, P. R. (1989). Traditions and foreign influences: systems of law in China and Japan, *Law and Contemporary Problems, 52* (2), 129-150.
- Marconi, M.A., & Lakatos, E. M. (2003). *Fundamentos de metodologia científica*. (5. ed.). São Paulo, SP: Atlas.
- Matsui, S. (2012). Turbulence Ahead: The Future of Law Schools in Japan. *Journal of Legal Education, 62* (1), 3-31.

Waldemiro Francisco Sorte Junior

North, D. C. (1990) *Institutions, Institutional Change and Economic Performance*. Cambridge University Press, Nova York, NY.

North, D. C. (1991) Institutions. *Journal of Economic Perspectives*, 5 (1), 97-112.

Nottage, L. (2008). The cultural (re)turn in Japanese law studies. *Victoria University of Wellington Law Review*, 39 (4), 755-778.

Ordem dos Advogados do Brasil (1995). *Código de Ética e Disciplina da Ordem dos Advogados do Brasil*. Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Recuperado de: <https://www.oab.org.br/content/pdf/legislacaoob/codigodeetica.pdf>.

Organisation for Economic Co-operation and Development (OECD) (2005). *OECD Factbook 2005: Economic, Environmental and Social Statistics*. Paris: OECD.

Pye, L. W. (1985) *Asian power and politics: The cultural dimensions of authority*. Massachusetts, MA: The Belknap Press of Harvard University Press.

Puchniak, D. W. (2012). Japan's Love for Derivative Actions: Irrational Behavior and Non-Economic Motives as Rational Explanations for Shareholder Litigation. *Vanderbilt Journal of Transnational Law*, 45 (1), 1-82.

Ramseyer, J. M., & Rasmusen, E. B. (2010). *Comparative litigation rates*. Discussion Paper nº 681, Cambridge, The John M. Olin Center for Law, Economics, and Business, Harvard Law School.

Rouland, N. (1995). *Legal Anthropology*. Londres: The Athlone Press.

Sato, Y. (2001) *Commercial Dispute Processing and Japan*. Nova York, NY: Kluwer Law International.

Supreme Court of Japan (2013a) *Guide to Family Court of Japan 2013*. Tokyo: Supreme Court of Japan. Recuperado de http://www.courts.go.jp/english/vcms_lf/20130807-1.pdf.

Supreme Court of Japan (2013b) *Statistical table*. Tokyo: Supreme Court of Japan. Recuperado de http://www.courts.go.jp/english/publications/statistical_table/index.html.

Supreme Court of Japan (2017) *Statistical table*. Tokyo: Supreme Court of Japan,

A BAIXA RECORRÊNCIA AO JUDICIÁRIO E O USO DE MEIOS ALTERNATIVOS DE RESOLUÇÃO DE CONFLITO NO JAPÃO: POSSÍVEIS IMPLICAÇÕES PARA POLÍTICAS PÚBLICAS

2017. Recuperado de http://www.courts.go.jp/english/vcms_lf/2017-STATISTICAL_TABLES.pdf.

Tanase, T. (1990). The management of disputes: automobile accident compensation in Japan. *Law & Society Review*, 24 (3), 651-691.

Tanase, T. (2001). The empty space of the modern in Japanese law discourse. In: Nelken, D. e Feest, J. (Eds.) *Adapting Legal Cultures*. Oxford: Hart Publishing, pp. 187-198.

Tanase, T. (2006). Global Markets and the Evolution of Law in China and Japan, *Michigan Journal of International Law*, 27 (3), 873-893.

Tsushima, M. (1996). Economic Structure and Crime: The Case of Japan. *Journal of Socio-Economics*, 25 (4), 497-515.

University of Oxford (2011). *The Hidden World of Consumer ADR: Redress and Behaviour*. University of Oxford, Centre for Socio-Legal Studies, Notas de Conferência, Oxford, 28 de outubro de 2011, patrocinada pelo Swiss Re e Foundation for Law Justice & Society. Recuperado de <https://www.law.ox.ac.uk/sites/files/oxlaw/thehiddenworldofconsumeradr-conferencenote.pdf>.

Upham, F. K. (1976). Litigation and moral consciousness in Japan: an interpretive analysis of four Japanese pollution suits. *Law & Society Review*, 10 (4), 579-619.

Yamamura, E. (2013). Trial experience, satisfaction and incentive to bring another lawsuit: Does aspiration level influence winners and losers? *Japan and the World Economy*, 28, 125–131.

Zucchi, M. C. (2013). Breves comentários sobre os meios alternativos de solução de conflitos e as dificuldades de sua inserção na cultura litigiosa, inclusive a brasileira. *Revista Científica Virtual da Escola Superior de Advocacia da OAB-SP*, Ano V, No. 13, pp. 8-13.